

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**APROVADO EM 04/03/2009**REQUERIMENTO Nº , DE 2008 (CPI – PEDOFILIA)**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, combinado com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal que a empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, informe, no prazo de 10 dias, quais, dentre as URLs constantes do documento anexo, foram notificadas ao *National Center of Missing and Exploited Child*. Em relação a estas URLs deverá fornecer:

- a) o conteúdo integral (incluindo fotografias e imagens) dos perfis e comunidades reportados;
- b) os logs de acesso contendo: IP de conexão, data, horário, referência GMT e tempo de conexão;
- c) os dados cadastrais do usuário.

**JUSTIFICATIVA**

Esta Comissão de Inquérito recebeu da empresa Google Brasil um DVD contendo dezoito mil perfis e comunidades denunciados à ONG Safernet Brasil. Diante da imensa quantidade de dados e imagens a serem analisados, faz-se mister que a empresa colabore com as atividades desta CPI, informando à Comissão quais URLs continham imagens de pornografia infantil e/ou pedofilia, e que foram notificadas ao *National Center of Missing and Exploited Child*, órgão responsável por receber as denúncias de pornografia infantil encaminhadas pelos provedores americanos.

Sala da Comissão,

SENADOR MAGNO MALTA



SENADO FEDERAL  
*Senador Magno Malta*

CPI - PEDOFILIA

Requerimento  
Nº 237/09

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**

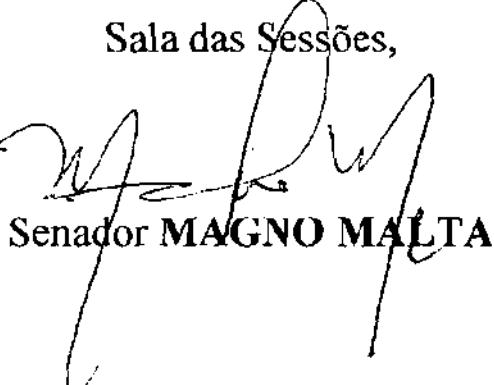
APROVADO EM 04 / 03 / 2009

**REQUERIMENTO Nº /08**

Requeiro, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidada na qualidade de testemunha a prestar depoimento nesta CPI, a senhora **MARCIA BAHIA ARRAES**.

Reveste-se de significativa importância a investigação do caso pela relevância e por convergir com o objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Sessões,

  
Senador MAGNO MALTA



SENADO FEDERAL  
*Senador Magno Malta*

3  
CPI – PEDOFILIA

Requerimento  
Nº 238/09

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**

APROVADO EM 04/03/2009

**REQUERIMENTO Nº /09**

Requeiro, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidada na qualidade de testemunha a prestar depoimento nesta CPI, a senhora **RENATA PATRÍCIA MARQUES GONÇALVES**.

Reveste-se de significativa importância a investigação do caso pela relevância e por convergir com o objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

**APROVADO EM 04/03/2009**

**CPI – PEDOFILIA<sup>4</sup>**

**Requerimento  
Nº 239/09**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

## **REQUERIMENTO N° /2009**

Tendo em vista o noticiário jornalístico e televisivo revelando que cerca de 47 crianças podem ter sido vítimas de uma rede de pedofilia que vem atuando na cidade de Catanduva - São Paulo; e que a Juíza da Vara da Infância e da Juventude de Catanduva - Dra. Suely Juarez Alonso -, responsável pelo caso, disse-me, por contato telefônico, estar preocupada com o andamento das investigações, devido principalmente ao alcance das notícias na comunidade local, **QUEIRO**, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta CPI realize audiência pública na Comarca de São José do Rio Preto - SP, em data a ser designada pelo Presidente desta Comissão, objetivando a apuração do caso.

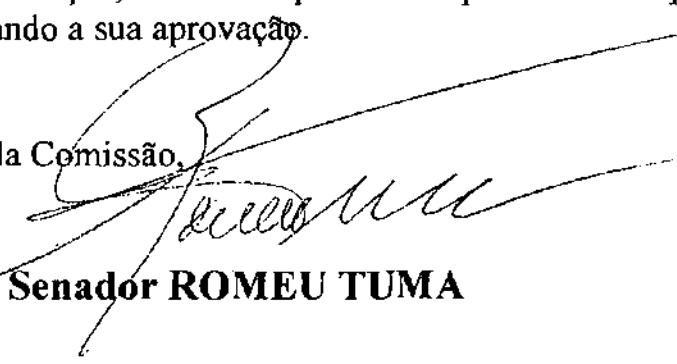
### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de grave denúncia cujas primeiras foram conhecidas em dezembro do ano passado. De acordo com a juíza, as crianças têm entre 5 e 10 anos de idade e são moradoras de bairros pobres da cidade, como o “Jardim Alpino”.

As notícias são estarrecedoras a ponto de amigos e parentes das vítimas fazerem um protesto na cidade criticando a libertação de um dos investigados e pedindo o apoio da população e dos vereadores para que as investigações tenham agilidade. Segundo informações, a polícia tem procurado fotos e imagens dos abusos que teriam sido praticados e postados na internet, mas até o momento não teve sucesso nas buscas.

Diante da situação, submeto o presente requerimento à apreciação dessa Comissão solicitando a sua aprovação.

Sala da Comissão,

  
**Senador ROMEU TUMA**





**Requerimento  
Nº 240/09**

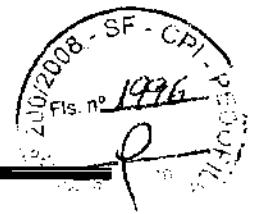
**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_ / 2009**

**APROVADO EM 04/03/2009**

Requeiro nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal a CONVOCAÇÃO do senhor DERMIVALDO PEREIRA DA COSTA, morador da cidade de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, acusado de abuso sexual contra criança, para prestar, PESSOALMENTE, NÃO POR MEIO DE REPRESENTANTE, depoimento perante esta CPI - PEDOFILIA, em data a ser designada pelo Presidente da Comissão.

Senado Federal, 03 de março de 2009

Senador José Nery Azevedo  
Líder do PSOL





**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_ / 2009**

**APROVADO EM 04/03/2009**

Requeiro nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal a CONVOCAÇÃO do senhor EDIVALDO JOSÉ MENEGIDE, morador da cidade de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, acusado de abuso sexual contra criança, para prestar, PESSOALMENTE, NÃO POR MEIO DE REPRESENTANTE, depoimento perante esta CPI - PEDOFILIA, em data a ser designada pelo Presidente da Comissão.

Senado Federal, 03 de março de 2009

Senador José Nery Azevedo  
Líder do PSOL





**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**

APROVADO EM 04/03/2009

**REQUERIMENTO Nº /08**

Requeiro, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidada na qualidade de testemunha a prestar depoimento nesta CPI, a senhora **MARINOR JORGE BRITO**.

Reveste-se de significativa importância a investigação do caso e pela relevância ao fato de ter presidido CPI Municipal em Belém referente ao tema, convergindo com o objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MAELTA**





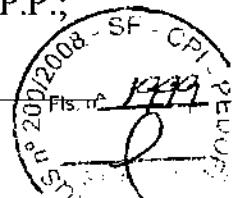
**APROVADO EM 04/03/2009**

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**

**REQUERIMENTO Nº de 2009**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º, da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência do sigilo telefônico dos terminais fixos e móveis registrados ou cadastrados nos endereços abaixo listados, todos na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, locais de residência de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a liberdade sexual:

- 1) Rua Santa Filomena nº 77, Bairro Jardim Alpino; residência de H.G.M., A.J.S. e M.G.S.;
- 2) Rua Dourado nº 343, Bairro Cidade Jardim; residência de M.J.N.S.;
- 3) Rua Ipatinga nº 405, Bairro Cidade Jardim; residência de C.F.L.A., C.F.L.A. e J.L.S.;
- 4) Rua Catalão nº 264, Bairro Cidade Jardim; residência de M.A.S.;
- 5) Rua Santa Filomena nº 50, Bairro Cidade Jardim; residência de J.M.A e J.M.A.;
- 6) Rua Ipatinga nº 225, Bairro Cidade Jardim; residência de A.C.B.F. e V.M.B.F.;
- 7) Rua Ipatinga nº 185; Bairro Cidade Jardim; residência de L.N.G.F. e M.G.F.;
- 8) Rua Ipatinga nº 384, Bairro Cidade Jardim; residência de J.P.P.P.;





**SENADO FEDERAL**  
*Senador Magno Malta*

9) Rua Santa Filomena nº 78, Bairro Jardim Alpino; residência de L.F.R.S.;

10) Rua Catalão nº 236, Bairro Cidade Jardim; residência de V.G.P. e N.P.S.;

11) Rua Noruega nº 725, Bairro Jardim Monte Líbano; residência de A.C.C.S.;

12) Rua Ipatinga nº 228, Bairro Cidade Jardim; residência de L.H.F. e D.F.M.;

13) Rua Novais nº 2.180; residência de M.G.S., J.H.S., B.R.P.O. e B.H.S.;

14) Rua Cruz das Almas nº 300; residência de G.D.S.B..

As informações a serem remetidas a esta CPI deverão conter os seguintes elementos:

a) relação de todos os terminais fixos ou móveis registrados ou cadastrados nos endereços acima relacionados, com identificação da respectiva operadora, espécie de contrato, data de início de sua vigência e, eventualmente, do término;

b) relação de todas as ligações efetuadas e recebidas, com discriminação da origem e destino, data, horário e duração referentes aos terminais identificados.

De forma complementar, requer-se que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que faça circular o presente requerimento junto às operadoras de telefonia fixa e móvel, fazendo constar do comunicado, expressamente, prazo impreterível de 15 (quinze) dias para o atendimento, prazo ao qual se sujeita a própria Anatel, nas informações de sua competência.

## JUSTIFICATIVA

Encontram-se em investigação, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia do Senado Federal, fatos relativos a crimes contra a liberdade sexual cometidos contra crianças e adolescentes residentes na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Magno Malta**

As investigações promovidas pelas autoridades daquela unidade da federação apontam para a possibilidade de existência de elevado número de vítimas, que teriam sofrido atos de abuso e violência sexual, cometidos por grupo de pessoas. O trabalho desenvolvido até o momento permitiu a identificação de pelo menos vinte e seis vítimas, todas elas crianças e adolescentes.

No atual estágio das investigações, mostra-se de extrema relevância o exame dos históricos de chamadas telefônicas destinadas aos terminais registrados ou cadastrados nas residências das vítimas. Tal procedimento tem a finalidade de identificar números e padrões comuns de chamada, como telefones que tenham feito chamadas para todas ou muitas dessas vítimas. Ademais, o expediente ora requerido permitirá que se confirme a identificação dos autores ou mesmo que se identifiquem outros envolvidos.

Impende ressaltar que, pela natureza dos crimes cometidos e por se tratarem de vítimas crianças ou adolescentes, os trabalhos de investigação tornam-se mais difíceis em face da natural resistência das vítimas em relatar os acontecimentos e fornecer as informações necessárias às autoridades.

Por essas razões, a transferência de sigilo objeto desse requerimento configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, vez que as informações a serem recolhidas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações.

Sala da Comissão,

  
**Senador MAGNO MALTA**



APROVADO EM 04/03/2009

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e à relação desses crimes com o crime organizado**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2008 – CPI**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, a transferência, para esta CPI, do sigilo telefônico dos Srs. **José Barra Nova de Melo**, brasileiro, residente na Rua Ipatinga, 398, Cidade Jardim, Catanduva, Estado de São Paulo; **Willian Mello de Souza**, brasileiro, residente na Rua Sebastião Pregolato, 6-70, Jardim dos Duques, Marabá-Bauru, Estado de São Paulo; **José Emanuel Volpon Diogo**, empresário da Usina Serradinho, residente na Rua Alagoas, 41 ou 341, Edifício Marieta Zancaner, 4º andar, Catanduva, Estado de São Paulo; **Wagner Rodrigo Brida Gonçalves**, médico, residente na Rua Abdo Muanif, 1101, Bloco I, apto. 83, São José do Rio Preto, e na Rua São Joaquim da Barra, 274, Jardim do Bosque, Catanduva, Estado de São Paulo; **Eduardo Augusto Arquino**, funcionário da Usina São Domingos, residente na Rua Paraná, 791, Catanduva, Estado de São Paulo; **André Luiz Cano Centurion**, funcionário da Florida Tintas, residente na Rua Paulista, 400, Catanduva, Estado de São Paulo; **José Henrique de Souza**, residente na Rua Novais, 2180, Catanduva, Estado de São Paulo; **Nilton Rodrigo Sotano**, residente na Avenida Holambra, 445, Cidade Jardim, Catanduva, Estado de São Paulo, de modo a obtermos as seguintes informações relativas ao período de 01/01/2008 a 18/02/2009:

- 1) lista de todos os números de aparelhos telefônicos, fixos ou celulares, registrados ou cadastrados em nome de **José Barra Nova de Melo** e **Willian Mello de Souza**, com identificação da respectiva operadora, espécie de contrato, data de início de sua vigência e, eventualmente, do término;





**SENADO FEDERAL  
Senador Magno Malta**

2) quanto aos números identificados na forma do item 1 deste requerimento, registro de todas as ligações efetuadas e recebidas, com discriminação da origem e destino, data, horário e duração;

3) complementarmente, seja solicitado à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que faça a circulação do presente requerimento junto às operadoras de telefonia fixa e móvel, fazendo constar do comunicado, expressamente, prazo impreterível de 15 (quinze) dias para o seu atendimento, prazo ao qual se sujeita a própria Anatel, nas informações de sua competência.

### JUSTIFICATIVA

A Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Catanduva, São Paulo, vem investigando, desde 2008, **José Barra Nova de Melo**, acusado de abusar sexualmente de, pelo menos, nove crianças com idades entre 5 e 12 anos (embora outras 36 tenham procurado a Secretaria de Educação do município para relatar eventos semelhantes, com idêntico autor). A suspeita é que tenham sido por ele praticados os crimes de atentado violento ao pudor e de exposição das crianças em fotos em poses pornográficas.

Importa destacar que, em ação de busca e apreensão na casa do denunciado, a Polícia Civil de Catanduva encontrou filmes pornográficos, câmera fotográfica e fotos de crianças desnudas, o que robustece a evidência da prática dos crimes mencionados. Segundo a Delegada responsável pelas investigações, Rosana Vanni, diversas crianças ouvidas no curso das investigações relataram o modo operacional de José Barra Nova de Melo: “Ele atraia as crianças [com a oferta de doces, dinheiro e peças de bicicleta] e, no interior da casa dele, cometaria atos libidinosos”.

Ainda segundo a Dra. Rosana Vanni, há, em Pernambuco, inquérito que também investiga casos de atentado violento pudor praticado por José Barra Nova de Melo.

É também imperiosa a transferência de dados telefônicos pertinentes a **William Melo de Souza**, 19 anos, sobrinho de José Barra Nova de Melo e denunciado, com o tio, pelo cometimento dos crimes de pedofilia narrados no presente requerimento.





**SENADO FEDERAL  
Senador Magno Malta**

Por outra parte, e considerando que os juízes Sueli Juarez Alonso, titular da Vara da Infância e da Juventude, e Celso Maziteli Neto, da 1ª Vara Criminal de Catanduva, determinaram a abertura de procedimento destinado a aferir a participação de outras pessoas nessa que se vem revelando uma verdadeira “rede de pedofilia” com atuação na cidade, a transferência do sigilo telefônico de William Melo de Souza e José Barra Nova de Melo terá muito a contribuir para o bom desenrolar das investigações e da persecução penal, especialmente após notícia de que outras pessoas, pertencentes à extratos sociais mais elevados de Catanduva (entre as quais o filho de um médico), teriam ficado de fora do indiciamento proposto pela autoridade policial, não obstante citadas nos depoimentos das vítimas.

Essas pessoas são **José Emanuel Volpon Diogo**, empresário da Usina Serradinho; **Wagner Rodrigo Brida Gonçalves**, médico; **Eduardo Augusto Arquino**, funcionário da Usina São Domingos; **André Luiz Cano Centurion**, funcionário da Florida Tintas, **José Henrique de Souza** e **Nilton Rodrigo Sotano**, que decerto se valeram da influência e prestígio que possuem para não figurar nas peças produzidas pela polícia local.

À juíza Sueli Juarez Alonso, seis mães relataram que os filhos teriam sido levados para uma casa de classe média alta, onde havia “quartos com banheiras e piscina”. Há ainda a menção a uma caminhonete de luxo preta, que buscava as crianças na porta da escola para levá-las aos locais dos abusos sexuais. Ainda segundo a magistrada, as mães das crianças afirmaram ter sofrido ameaça de morte, caso levassem o caso ao conhecimento da polícia.

Como se vê, no atual estágio das investigações, mostra-se de extrema relevância o exame dos históricos de chamadas telefônicas originadas ou destinadas aos terminais registrados ou cadastrados nas residências dos suspeitos e denunciados, bem como realizadas ou recebidas por aparelhos de telefonia celular a eles pertencentes. Tal procedimento tem a finalidade de identificar números e padrões comuns de chamada, como horários de comunicação e duração das chamadas, de modo a apurar a existência de um grupo destinado à prática de crimes contra crianças e adolescentes em Catanduva. Ademais, o expediente ora requerido permitirá que se confirme a identidade dos autores ou mesmo que se identifiquem outros envolvidos.

Impende ressaltar que, pela natureza dos crimes cometidos e por se tratarem de vítimas crianças ou adolescentes, os trabalhos de investigação tornam-se mais difíceis em face da natural resistência das vítimas em relatar os acontecimentos e fornecer as informações necessárias às autoridades.

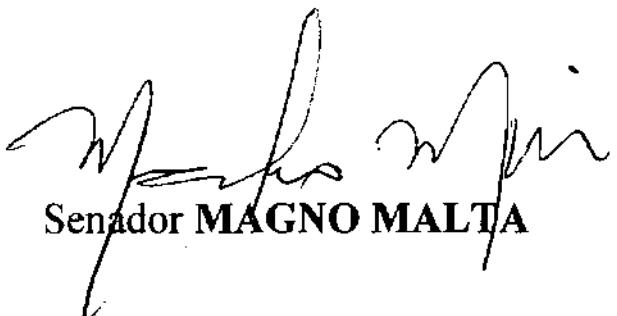




SENADO FEDERAL  
**Senador Magno Malta**

Por essas razões, a transferência de sigilo objeto deste requerimento configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, vez que as informações a serem recolhidas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações, podendo, afinal, revelar a culpabilidade dos envolvidos.

Sala da Comissão,



Senador MAGNO MALTA





APROVADO EM 24/03/2009

**CPI destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia e a relação desses crimes com o crime organizado**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2009 – CPI**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, a transferência para esta CPI de cópias xerográficas dos documentos, correspondências e fotografias, e de cópia eletrônica do conteúdo dos discos rígidos de computadores e de *notebooks*, e dos disquetes, compact discs (CD), digital vídeo discs (DVD), compact discs recordables (CD-R) atualmente em poder da Polícia Federal, apreendidos por força do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz Federal Gilson Pessotti, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.02.009068-7, realizado na Rua Elisário, nº 663, em Catanduva/SP.

**JUSTIFICATIVA**

Encontram-se em investigação, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia do Senado Federal, fatos relativos a crimes contra a liberdade sexual cometidos contra crianças e adolescentes residentes na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

As investigações, iniciadas no âmbito da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), apontam para a possibilidade de existência de elevado número de vítimas, que teriam sofrido atos de abuso e violência sexual, cometidos por grupo de pessoas. O trabalho desenvolvido até o momento permitiu a identificação de pelo menos vinte e seis vítimas, todas elas crianças e adolescentes.

Além da prática de atos de violência sexual, também há indícios de que os suspeitos produziam e distribuíam fotografias e arquivos eletrônicos com cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança e adolescentes.



**SENADO FEDERAL**  
***Senador Magno Malta***

Para constatar a prática desses crimes, o Juiz Federal Gilson Pessotti expediu mandado de busca e apreensão na residência do principal suspeito, com a finalidade de apreender todas as provas necessárias à comprovação do delito.

Assim, para que o trabalho de investigação e acompanhamento do procedimento judicial de responsabilização dos envolvidos seja efetivo, é necessário que a CPI tenha acesso às provas obtidas com a busca e apreensão, porquanto essenciais para a caracterização da culpabilidade dos envolvidos.

Por essas razões, a transferência do material objeto desse requerimento configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, uma vez que as informações requeridas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações.

### Sala da Comissão,

## **Senador MAGNO MALTA**



CPI - PEDOFILIA<sup>17</sup>  
Requerimento  
Nº 246/09

REQUERIMENTO Nº de 21

APROVADO EM 04/03/09

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º, da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência do sigilo telefônico dos terminais fixos e móveis registrados ou cadastrados nos endereços abaixo listados, todos na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, locais de residência de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a liberdade sexual:

- 1) Rua Santa Filomena nº 77, Bairro Jardim Alpino; residência de H.G.M., A.J.S. e M.G.S.;
- 2) Rua Dourado nº 343, Bairro Cidade Jardim; residência de M.J.N.S.;
- 3) Rua Ipatinga nº 405, Bairro Cidade Jardim; residência de C.F.L.A., C.F.L.A. e J.L.S.;
- 4) Rua Catalão nº 264, Bairro Cidade Jardim; residência de M.A.S.;
- 5) Rua Santa Filomena nº 50, Bairro Cidade Jardim; residência de J.M.A e J.M.A.;
- 6) Rua Ipatinga nº 225, Bairro Cidade Jardim; residência de A.C.B.F. e V.M.B.F.;
- 7) Rua Ipatinga nº 185; Bairro Cidade Jardim; residência de L.N.G.F. e M.G.F.;
- 8) Rua Ipatinga nº 384, Bairro Cidade Jardim; residência de J.P.P.P.;
- 9) Rua Santa Filomena nº 78, Bairro Jardim Alpino; residência de L.F.R.S.;
- 10) Rua Catalão nº 236, Bairro Cidade Jardim; residência de V.G.P. e N.P.S.;
- 11) Rua Noruega nº 725, Bairro Jardim Monte Libano; residência de A.C.C.S.;



12) Rua Ipatinga nº 228, Bairro Cidade Jardim; residência de L.H.F. e D.F.M.;

13) Rua Novais nº 2.180; residência de M.G.S., J.H.S., B.R.P.O. e B.H.S.;

14) Rua Cruz das Almas nº 300; residência de G.D.S.B..

As informações a serem remetidas a esta CPI deverão conter os seguintes elementos:

a) relação de todos os terminais fixos ou móveis registrados ou cadastrados nos endereços acima relacionados, com identificação da respectiva operadora, espécie de contrato, data de início de sua vigência e, eventualmente, do término;

b) relação de todas as ligações efetuadas e recebidas, com discriminação da origem e destino, data, horário e duração referentes aos terminais identificados, no período de 01/01/2008 a 18/02/2009.

De forma complementar, requer-se que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que faça circular o presente requerimento junto às operadoras de telefonia fixa e móvel, fazendo constar do comunicado, expressamente, prazo impreterível de 15 (quinze) dias para o atendimento, prazo ao qual se sujeita a própria Anatel, nas informações de sua competência.

#### JUSTIFICATIVA

Encontram-se em investigação, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia do Senado Federal, fatos relativos a crimes contra a liberdade sexual cometidos contra crianças e adolescentes residentes na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

As investigações promovidas pelas autoridades daquela unidade da federação apontam para a possibilidade de existência de elevado número de vítimas, que teriam sofrido atos de abuso e violência sexual, cometidos por grupo de pessoas. O trabalho desenvolvido até o momento permitiu a identificação de pelo menos vinte e seis vítimas, todas elas crianças e adolescentes.

No atual estágio das investigações, mostra-se de extrema relevância o exame dos históricos de chamadas telefônicas destinadas aos terminais registrados ou cadastrados nas residências das vítimas. Tak



procedimento tem a finalidade de identificar números e padrões comuns de chamada, como telefones que tenham feito chamadas para todas ou muitas dessas vítimas. Ademais, o expediente ora requerido permitirá que se confirme a identificação dos autores ou mesmo que se identifiquem outros envolvidos.

Impende ressaltar que, pela natureza dos crimes cometidos e por se tratarem de vítimas crianças ou adolescentes, os trabalhos de investigação tornam-se mais difíceis em face da natural resistência das vítimas em relatar os acontecimentos e fornecer as informações necessárias às autoridades.

Ademais, apurou-se que as famílias das vítimas têm recebido ameaças e mesmo tentativas de suborno por parte dos envolvidos nos delitos. Nesse sentido, as informações acerca das ligações recebidas nesses endereços podem revelar os telefones e, consequentemente, os autores dessas ameaças.

Por essas razões, a transferência de sigilo objeto desse requerimento configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, vez que as informações a serem recolhidas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA



APROVADO EM 04/03/2009Requerimento  
Nº 247/09

## REQUERIMENTO Nº , DE 2009 – CPI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, a **convocação**, para prestarem esclarecimentos a esta CPI, dos Srs. **José Barra Nova de Melo**, brasileiro, residente na Rua Ipatinga, 398, Cidade Jardim, Catanduva, Estado de São Paulo; **Willian Mello de Souza**, brasileiro, residente na Rua Sebastião Pregolato, 6-70, Jardim dos Duques, Marabá-Bauru, Estado de São Paulo; **José Emanuel Volpon Diogo**, empresário da Usina Serradinho, residente na Rua Alagoas, 41 ou 341, Edifício Marieta Zancaner, 4º andar, Catanduva, Estado de São Paulo; **Wagner Rodrigo Brida Gonçalves**, médico, residente na Rua Abdo Muanif, 1101, Bloco I, apto. 83, São José do Rio Preto, e na Rua São Joaquim da Barra, 274, Jardim do Bosque, Catanduva, Estado de São Paulo; **Eduardo Augusto Arquino**, funcionário da Usina São Domingos, residente na Rua Paraná, 791, Catanduva, Estado de São Paulo; **André Luiz Cano Centurion**, funcionário da Florida Tintas, residente na Rua Paulista, 400, Catanduva, Estado de São Paulo; **José Henrique de Souza**, residente na Rua Novais, 2180, Catanduva, Estado de São Paulo; **Nilton Rodrigo Sotano**, residente na Avenida Holambra, 445, Cidade Jardim, Catanduva, Estado de São Paulo, relativamente às investigações de abuso sexual de crianças na cidade de Catanduva, em São Paulo.

## JUSTIFICATIVA

A Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Catanduva, São Paulo, vem investigando, desde 2008, **José Barra Nova de Melo**, acusado de abusar sexualmente de, pelo menos, nove crianças com idades entre 5 e 12 anos (embora outras 36 tenham procurado a Secretaria de Educação do município para relatar eventos semelhantes, com idêntico autor). A suspeita é que tenham sido por ele praticados os crimes de atentado violento ao pudor e de exposição das crianças em fotos em poses pornográficas.



Importa destacar que, em ação de busca e apreensão na casa do denunciado, a Polícia Civil de Catanduva encontrou filmes pornográficos, câmera fotográfica e fotos de crianças desnudas, o que robustece a evidência da prática dos crimes mencionados. Segundo a Delegada responsável pelas investigações, Rosana Vanni, diversas crianças ouvidas no curso das investigações relataram o modo operacional de José Barra Nova de Melo: “Ele atraía as crianças [com a oferta de doces, dinheiro e peças de bicicleta] e, no interior da casa dele, cometaria atos libidinosos”.

Ainda segundo a Dra. Rosana Vanni, há, em Pernambuco, inquérito que também investiga casos de atentado violento pudor praticado por José Barra Nova de Melo.

É também imperiosa a transferência de dados telefônicos pertinentes a **William Melo de Souza**, 19 anos, sobrinho de José Barra Nova de Melo e denunciado, com o tio, pelo cometimento dos crimes de pedofilia narrados no presente requerimento.

Por outra parte, e considerando que os juízes Sueli Juarez Alonso, titular da Vara da Infância e da Juventude, e Celso Maziteli Neto, da 1ª Vara Criminal de Catanduva, determinaram a abertura de procedimento destinado a aferir a participação de outras pessoas nessa que se vem revelando uma verdadeira “rede de pedofilia” com atuação na cidade, a transferência do sigilo telefônico de William Melo de Souza e José Barra Nova de Melo terá muito a contribuir para o bom desenrolar das investigações e da persecução penal, especialmente após notícia de que outras pessoas, pertencentes à extratos sociais mais elevados de Catanduva (entre as quais o filho de um médico), teriam ficado de fora do indiciamento proposto pela autoridade policial, não obstante citadas nos depoimentos das vítimas.

Essas pessoas são **José Emanuel Volpon Diogo**, empresário da Usina Serradinho; **Wagner Rodrigo Brida Gonçalves**, médico; **Eduardo Augusto Arquino**, funcionário da Usina São Domingos; **André Luiz Cano Centurion**, funcionário da Florida Tintas, **José Henrique de Souza e Nilton Rodrigo Sotano**, que decerto se valeram da influência e prestígio que possuem para não figurar nas peças produzidas pela polícia local.



À juíza Sueli Juarez Alonso, seis mães relataram que os filhos teriam sido levados para uma casa de classe média alta, onde havia “quartos com banheiras e piscina”. Há ainda a menção a uma caminhonete de luxo preta, que buscava as crianças na porta da escola para levá-las aos locais dos abusos sexuais. Ainda segundo a magistrada, as mães das crianças afirmaram ter sofrido ameaça de morte, caso levassem o caso ao conhecimento da polícia.

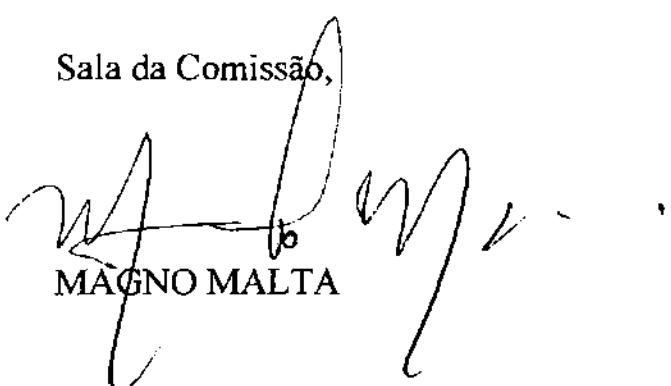
Como se vê, no atual estágio das investigações, mostra-se de extrema relevância a ouvida dessas pessoas, para que prestem esclarecimentos sobre os gravíssimos fatos de que são suspeitos.

Impende ressaltar que, pela natureza dos crimes cometidos e por se tratarem de vítimas crianças ou adolescentes, os trabalhos de investigação tornam-se mais difíceis em face da natural resistência das vítimas em relatar os acontecimentos e fornecer as informações necessárias às autoridades.

Por essas razões, a convocação dos acima indicados configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, vez que as informações a serem prestadas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações, podendo, afinal, revelar a culpabilidade dos envolvidos.

### Sala da Comissão,

MAGNO MALTA



APROVADO EM 04/03/2009Requerimento  
Nº 248/09

## REQUERIMENTO Nº , DE 2009 – CPI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 2 de março de 1952, que sejam **convidados**, para prestarem esclarecimentos a esta CPI, os Srs. **José Arquimedes da Silva**, brasileiro, residente em Catanduva, Estado de São Paulo, telefone 017-91063349 e 017-35242341; e **Edmilson Sidney Marques**, brasileiro, residente em Catanduva, Estado de São Paulo, diretor da Escola Municipal Prof. Nelson de Macedo Musa; e a senhora conhecida como **Silvia da Pastoral**, residente em Catanduva, Estado de São Paulo, relativamente às investigações de abuso sexual de crianças na cidade de Catanduva, em São Paulo.

**JUSTIFICATIVA**

A Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Catanduva, São Paulo, vem investigando, desde 2008, **José Barra Nova de Melo**, acusado de abusar sexualmente de, pelo menos, nove crianças com idades entre 5 e 12 anos (embora outras 36 tenham procurado a Secretaria de Educação do município para relatar eventos semelhantes, com idêntico autor). A suspeita é que tenham sido por ele praticados os crimes de atentado violento ao pudor e de exposição das crianças em fotos em poses pornográficas.

Importa destacar que, em ação de busca e apreensão na casa do denunciado, a Polícia Civil de Catanduva encontrou filmes pornográficos, câmera fotográfica e fotos de crianças desnudas, o que robustece a evidência da prática dos crimes mencionados. Segundo a Delegada responsável pelas investigações, Rosana Vanni, diversas crianças ouvidas no curso das investigações relataram o modo operacional de José Barra Nova de Melo: “Ele atraía as crianças [com a oferta de doces, dinheiro e peças de bicicleta] e, no interior da casa dele, cometia atos libidinosos”.



Ainda segundo a Dra. Rosana Vanni, há, em Pernambuco, inquérito que também investiga casos de atentado violento pudor praticado por José Barra Nova de Melo.

É também imperiosa a transferência de dados telefônicos pertinentes a **William Melo de Souza**, 19 anos, sobrinho de José Barra Nova de Melo e denunciado, com o tio, pelo cometimento dos crimes de pedofilia narrados no presente requerimento.

Por outra parte, e considerando que os juízes Sueli Juarez Alonso, titular da Vara da Infância e da Juventude, e Celso Maziteli Neto, da 1<sup>a</sup> Vara Criminal de Catanduva, determinaram a abertura de procedimento destinado a aferir a participação de outras pessoas nessa que se vem revelando uma verdadeira “rede de pedofilia” com atuação na cidade, a transferência do sigilo telefônico de William Melo de Souza e José Barra Nova de Melo terá muito a contribuir para o bom desenrolar das investigações e da persecução penal, especialmente após notícia de que outras pessoas, pertencentes à extratos sociais mais elevados de Catanduva (entre as quais o filho de um médico), teriam ficado de fora do indiciamento proposto pela autoridade policial, não obstante citadas nos depoimentos das vítimas.

Essas pessoas são **José Emanuel Volpon Diogo**, empresário da Usina Serradinho; **Wagner Rodrigo Brida Gonçalves**, médico; **Eduardo Augusto Arquino**, funcionário da Usina São Domingos; **André Luiz Cano Centurion**, funcionário da Florida Tintas, **José Henrique de Souza** e **Nilton Rodrigo Sotano**, que decerto se valeram da influência e prestígio que possuem para não figurar nas peças produzidas pela polícia local.

À juíza Sueli Juarez Alonso, seis mães relataram que os filhos teriam sido levados para uma casa de classe média alta, onde havia “quartos com banheiras e piscina”. Há ainda a menção a uma caminhonete de luxo preta, que buscava as crianças na porta da escola para levá-las aos locais dos abusos sexuais. Ainda segundo a magistrada, as mães das crianças afirmaram ter sofrido ameaça de morte, caso levassem o caso ao conhecimento da polícia.

Algumas testemunhas vêm se revelando essenciais para o esclarecimento do caso, notadamente as pessoas indicadas no presente



requerimento, que muito poderão colaborar com esta CPI no encaminhamento das investigações.

Impende ressaltar que, pela natureza dos crimes cometidos e por se tratarem de vítimas crianças ou adolescentes, os trabalhos de investigação tornam-se mais difíceis em face da natural resistência das vítimas em relatar os acontecimentos e fornecer as informações necessárias às autoridades.

Por essas razões, o convite dos acima indicados configura procedimento adequado e proporcional aos fins a que se destina, vez que as informações a serem prestadas mostram-se imprescindíveis ao deslinde das investigações, podendo, afinal, revelar a culpabilidade dos envolvidos.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA

